

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 570.018 - RJ (2020/0077934-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RICARDO ANDRE DE SOUZA - RJ110611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED] contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n.º 0018941-29.2019.8.19.0001.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque "*subtraiu, para si ou para outrem, 4 (quatro) barras de chocolate, totalizando o valor de R\$ 21,00 (vinte e um) reais*", do interior da "*Lojas Americanas*" (fl. 13).

Contra a sentença, a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida, para reduzir as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa e fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena.

Neste *writ*, a Defesa pleiteia a absolvição do Paciente, mediante a aplicação do princípio da insignificância.

Aduz que o Paciente é idoso e, "*Na data dos fatos, o paciente gozava de livramento condicional e, com a superveniência da prisão em flagrante e posterior condenação nos termos acima, teve regredido o regime para o fechado (!) onde atualmente se encontra em cumprimento de pena*" (fl. 9), havendo risco à sua saúde, em razão da pandemia do COVID-19.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a absolvição do Paciente.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a tese suscitada pela Defesa apresenta plausibilidade jurídica, de modo que é adequada a suspensão dos efeitos da condenação até que seja analisado o mérito do presente *habeas corpus*.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte "*tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando*

Superior Tribunal de Justiça

as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente' (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)." (AgRg no REsp 1.715.427/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O pequeno valor da res furtiva - uma parafusadeira, que representa cerca de 7% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, aliado à capacidade financeira da vítima, um hipermercado, ao qual o bem foi restituído, denota não relevante interesse social na onerosa intervenção estatal, ainda que se trate de réu reincidente

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante da imputação do art. 155, caput, do CP, por atipicidade material da conduta." (AgRg no AREsp 1.617.119/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.)

No caso, a circunstância de ser a vítima um estabelecimento comercial, bem assim a natureza e o valor dos bens – os quais foram integralmente recuperados – autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, pois não houve dano social relevante.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final deste writ.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Juízo de primeira instância e ao Juízo das Execuçãoes, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora